

Processo nº 2534/2019

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Práticas comerciais desleais

Direito aplicável: Lei dos Serviços Públicos Essenciais

Pedido do Consumidor - Pagamento do valor suportado pela reparação do frigorífico (€296,52) que ficou danificado na sequência da interrupção do fornecimento de energia eléctrica ocorrida em 29/01/2019.

Sentença nº 165/19

PRESENTES:

(reclamante no processo) representada pela --- (Jurista da Deco)

(reclamada-Advogada)

(testemunha por parte da reclamada)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a representante legal da reclamante, a mandatária da reclamada e a testemunha por parte desta.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ouvida a testemunha por ele foi dito que: *tem conhecimento de que houve nesse dia e nessa hora, uma ocorrência na rede de média-tensão. Esta rede é a estrutura que abrange milhares de clientes. Esta ocorrência teve a duração de 2 minutos, pelo que é considerada de curta duração e que nem a própria entidade reguladora efectua o escrutínio a esse tido de ocorrências. No local de residência da reclamante sita em Mem Martins, não há registo nenhum na rede de baixa-tensão, a qual alimenta a residência da reclamante no seu nível de tensão contratada.*

Tendo em conta que o incidente foi na rede de média-tensão, e o fornecimento à reclamante é de baixa-tensão, isto significa que, qualquer incidente numa rede de média-tensão, não é suscetível de causar nenhum impacto ao consumidor final uma vez que, até chegar à residência deste existem protecções na rede de média-tensão, que actuariam em caso de defeito para a baixa-tensão ou seja, a transformação de energia da média-tensão para a baixa-tensão, passaria por essa protecções que estão colocadas no posto de transformação.

Em instâncias da representante da reclamante, a testemunha esclareceu que: *o documento que foi junto ao processo, é um documento interno e que nem sequer há registo do incidente em baixa-tensão.*

A instâncias da representante da reclamante, na qual solicita esclarecimentos sobre as ditas protecções existentes entre a média e baixa-tensão, por ele foi dito que: *essas verificações são efectuadas anualmente e no caso concreto, toda a tensão que passa da média para a baixa, é atenuada pelo próprio transformador*

Esclareceu ainda que: caso tivesse havido um incidente na transformação da média tensão para a baixa-tensão, no próprio dia ou nos consequentes, apareciam anomalias no transformador, o que não aconteceu.

Em aditamento a testemunha esclareceu ainda que: *a ocorrência verificou-se a uma distância de mais ou menos de 5 Kms do posto que alimenta a residência da reclamante, pelo que se houvesse algum defeito no circuito de média-tensão, esses 5 Kms atenuavam esse defeito e não causaria qualquer incidente na residência da reclamante.*

Ouvida a testemunha, foi dada a palavra a ambas as representantes a fim de fazerem uso dela para alegações, da qual prescindiram.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTOS:

Dão-se como provados os seguintes factos:

"1) Em 29/01/2019, pelas 21h40m, a reclamante verificou que o serviço de electricidade (contratado com a comercializadora "-), fora interrompido.

2) Na mesma data e alguns minutos mais tarde, a energia eléctrica foi retomada na residência da reclamante, tendo esta verificado que o seu frigorífico deixara de funcionar.

3) Ainda na mesma data, ao contactar a linha de avarias da "reclamada" e ter relatado o sucedido, a reclamante foi informada que deveria mandar reparar o bem.

4) Em 01/02/2019, a reclamante contratou a empresa "--" que procedeu à reparação do frigorífico, pelo valor de € 296,52, e que apresentou relatório técnico que informava que a avaria verificada nos módulos electrónicos do bem, resultara de um "pico de energia" (Doc. 2).

5) Em 08/03/2019, após ter enviado à reclamada o comprovativo do pagamento efectuado pela reparação do seu frigorífico, a reclamante recebeu um e-mail da "reclamada" (Doc. 3) informando que a empresa não iria "... assumir a responsabilidade pelo dano", pois "... O prejuízo que nos reclama não pode ter sido causado pelas interrupções e reposição da electricidade. Essas situações são normais e inevitáveis na exploração de redes eléctricas", mantendo-se o conflito sem resolução."

6) O depoimento da testemunha oferecida pela reclamada, mostra-se acima devidamente escrito e que se dá aqui por reproduzido.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da apreciação dos factos dados como assentes, não resulta de forma clara e inequívoca, que o incidente ocorrido na data de 29/01/2019, tenha sido nesse dia a causa da avaria do frigorífico.

Parece-nos que os esclarecimentos prestados pela testemunha se mostram suficientemente claros, bem como os documentos juntos com a contestação para que possamos julgar improcedente a reclamação.

Há que ter em consideração que a avaria não ocorreu na rede de baixa-tensão mas na rede de média-tensão, e que esse facto é fundamental para afastar a responsabilidade da reclamada.

DECISÃO:

Nestes termos, e sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente por não provada a reclamação, e em consequência absolve-se a reclamada, do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 9 de Outubro de 2019

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a representante legal da reclamante e a ilustre mandatária da firma reclamada.

FUNDAMENTAÇÃO:

Foi junto ao processo a contestação da reclamada assim como 7 documentos, cujos duplicados foram entregues à representante da reclamante.

A reclamada na sua contestação indicou uma testemunha da qual não prescinde da sua inquirição, pelo que requer o adiamento do Julgamento.

Ouvida a representante da reclamante, por ela foi dito nada ter a opôr ao adiamento.

DESPACHO:

Nestes termos, tendo em consideração que o processo não foi objecto de qualquer adiamento, defere-se o requerimento do mesmo e adia-se o Julgamento para o dia 09/10/2019.

Centro de Arbitragem, 25 de Setembro de 2019

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)